

PLURALISMO POLÍTICO

Felipe Faria de Oliveira

Em uma sociedade plural, com ideologias, correntes de pensamento e opções de vida distintas, torna-se patente que um Estado que se pretenda democraticamente legítimo deva possibilitar a adoção e expressão das diversas opiniões encampadas por seus cidadãos. Esse raciocínio, com ainda maior propriedade, deve ser transportado à seara eleitoral, que é, por excelência, ligada à própria definição dos ocupantes dos principais cargos decisórios da administração pública e da nação. Diante disto, nada mais natural que a lei fundamental de determinado Estado nacional se estruture de forma a tornar possível a manifestação das mais diversas posições políticas, inclusive permitindo a sua divulgação perante a sociedade a fim de colocar tais bandeiras à disposição para que seus representantes se candidatem à condução do Estado. Das ideias acima esboçadas tem-se, por consequência direta, o pluralismo partidário ou multipartidarismo, sistema predominante nas democracias ocidentais e que se caracteriza pela existência de três ou mais partidos no jogo político, em contraposição ao unipartidarismo e ao bipartidarismo, regimes que permitem a existência de somente um ou dois partidos políticos, respectivamente, e que denotam verdadeiro sufocamento das bases democráticas. Em que pesem as informações acima se mostrarem lógicas no cenário atual, a história brasileira foi marcada, até recentemente, pela restrição intensa à criação de partidos políticos. Realizando breve digressão histórica, durante a maior parte do período do governo militar somente dois partidos políticos existiam no Brasil: a Aliança Libertadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Posteriormente, em 1979, autorizou-se o funcionamento dos demais partidos políticos, o que ensejou a criação de diversos partidos e a divulgação de distintas linhas político-ideológicas. Atualmente, a Constituição da República (CR/88) estabelece o princípio da liberdade partidária, prevendo, em seu art. 17, que é “livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos resguardados [...] o pluripartidarismo [...]” (BRASIL, 1988). Em que pese a possibilidade de criação de partidos políticos de maneira ampla, visando a trazer uma estrutura organizacional, o ordenamento jurídico demanda a observância a determinados requisitos de criação e funcionamento desses partidos, previstos especialmente no art. 17, da CR/88 e na lei n. 9.096, de 1995. Neste tocante, cumpre dizer que, muito embora o art. 17§ 2º, da CR/88, determine a necessidade de se registrar o estatuto dos partidos políticos no

Tribunal Superior Eleitoral após a aquisição de personalidade jurídica, não se pode afirmar que haja violação à pluralidade partidária. Isto porque, nesta oportunidade, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer juízo jurisdicional ou de conveniência, praticando mero ato administrativo. Ademais, deve-se compreender que somente restrições imotivadas e impertinentes à criação de partidos políticos ensejam efetiva mácula a esse princípio constitucional, razão pela qual não se questiona a validade das exigências legais e constitucionais para a sua criação e funcionamento.

Desta forma, cabe trazer a exemplo o requisito de adesão mínima. É o que prevê o art. 7º, §1º, da lei n. 9.096, de 1995, que determina que:

só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (BRASIL, 1995).

A exigência legal antedita - que se refere, não, à criação dos partidos políticos, mas, sim, ao seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral para o seu regular funcionamento - não é entendida como uma restrição ao pluralismo partidário, mas sim uma preservação de critérios mínimos para que o novo partido político denote representação de ideologias políticas com efetiva adesão, bem como caráter nacional - este último, verdadeiro requisito constitucional, nos termos do art. 17 da CR/88. Em realidade, a determinação de critérios à existência e funcionamento de partidos políticos serve, outrossim, para evitar uma banalização das instituições em comento, o que poderia acarretar uma “crise de identidade partidária”. Trata-se, aliás, de situação que por vezes se desdobra no cenário pátrio.

Atualmente, com 29 partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral, existem várias instituições que defendem linhas ideológicas extremamente similares, senão idênticas. Entretanto, ainda assim, os filiados persistem em criar novo partido político, não para apresentar novas propostas, mas, muitas vezes, para seguir estratégias pessoais no jogo político. Além disto, observa-se que os variados partidos políticos, em sua atuação efetiva, deixam de seguir a postura política defendida em tese. Nessa esteira, há vezes em que partidos com bandeiras políticas opostas se veem com discursos afinados em temáticas em que, naturalmente, seriam opositores - por exemplo, postura econômica. Esta perda da identidade ideológica dos partidos políticos

acarreta a confusão do eleitorado, que permanece perplexo e sem reação ante a dissonância das bandeiras partidárias e a prática política. De todo modo, não se pode olvidar da importância de se consagrar, ainda que com os riscos e ônus anteditos, a liberdade partidária. Afinal, em um contexto democrático, somente com a ampla possibilidade de divulgação de ideias e propostas torna-se possível a participação discursiva irrestrita de todos os cidadãos no cenário político, elemento esse imprescindível à caracterização de uma democracia na contemporaneidade.

Referências

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Diário Oficial da União, Brasília, 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 19 abr. 2012